



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º /2020

Dispõe sobre as condições adequadas de convivência e repouso ofertadas aos profissionais nas instituições públicas e privadas de saúde.

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados de saúde devem dispor aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, condições adequadas de convivência e repouso, no local de trabalho.

Parágrafo único. A área de convivência e repouso destinada aos profissionais a que se refere o *caput* deste artigo, deve atender às seguintes especificações:

- I – Ser exclusiva para convivência e descanso dos profissionais da enfermagem;
- II – Ser ampla e arejada, com conforto térmico e acústico;
- III – Possuir instalações sanitárias e equipamentos adequados para repouso, e;
- IV – Ser compatível com o número de profissionais em serviço.

Art. 2º As entidades representativas dos profissionais de enfermagem poderão fornecer apoio técnico aos gestores das instituições de saúde quando da implantação dos locais de descanso tratados por esta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

NEY LEPREVOST
Deputado Federal/PSD

CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL

Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221

(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa, em suma, garantir aos profissionais da enfermagem um local apropriado de descanso durante seus plantões, local este que tenha capacidade de promover-lhes sua recuperação física e mental, prezando pelo seu bom desempenho profissional.

Normatizada pela [Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986](#) e regulamentada pelo Decreto lei nº 94.406/1987, a enfermagem, que é a ciência e a arte de cuidar do ser humano, vem sendo a base e a essência dos serviços de saúde.

Contudo, esta profissão está sendo apenada com longas horas de trabalho e muitas vezes não há local apropriado para promover a necessária recuperação física e mental do profissional.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso IV, define que é direito dos trabalhadores, sejam urbanos ou rurais, a saúde, assim como o inciso XXII, do mesmo artigo, determina o direito à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Ainda, no artigo 24, também da Constituição Federal, é determinado que a matéria legislativa dispendo sobre proteção e defesa da saúde, compete concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal, sendo, portanto, materialmente constitucional a presente proposição, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Em se tratando de matéria competente e oportuna, considerando a importância dos profissionais da área de saúde e, considerando a legitimidade deste parlamentar, esperamos e contamos com o apoio dos nobres Pares desta casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

